

PORTARIA NORMATIVA N.º 07 DE 10 DE DEZEMBRO DE 2010

A Presidente do Instituto de Meio Ambiente do Acre – IMAC, no uso de suas atribuições legais que lhe confere o cargo, nos termos do art. 4º, da Lei nº. 851, de 23 de outubro de 1986, que dispõe sobre a criação do Instituto de Meio Ambiente do Acre – IMAC, bem como dá outras providências e:

Considerando a necessidade de regulamentação dos procedimentos administrativos internos para aplicação da metodologia definida na Resolução CEMACT nº 01, de 26 de março de 2010, nos termos do inciso I do artigo 1º.

RESOLVE:

CAPÍTULO I

Das Disposições Preliminares

Art. 1º Esta Portaria Normativa dispõe sobre os procedimentos administrativos a serem adotados pelo IMAC no licenciamento ambiental dos empreendimentos dispostos na Resolução CEMACT nº 01 de 26 de março de 2010.

Art. 2º Para efeito desta normativa serão adotadas as seguintes definições:

I - Licenciamento Ambiental: procedimento administrativo pelo qual o órgão ambiental competente licencia a localização, instalação, ampliação e a operação de empreendimentos e atividades utilizadoras de recursos ambientais, consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras ou daquelas que, sob qualquer forma, possam causar degradação ambiental, considerando as disposições legais e regulamentares e as normas técnicas aplicáveis ao caso.

II - Licença Ambiental: ato administrativo pelo qual o órgão ambiental competente, estabelece as condições, restrições e medidas de controle ambiental que deverão ser obedecidas pelo empreendedor, pessoa física ou jurídica, para localizar, instalar, ampliar e operar empreendimentos ou atividades utilizadoras dos recursos ambientais consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras ou aquelas que, sob qualquer forma, possam causar degradação ambiental.

III - Estudos Ambientais: são todos e quaisquer estudos relativos aos aspectos ambientais relacionados à localização, instalação, operação e

ampliação de uma atividade ou empreendimento, apresentado como subsídio para a análise da licença requerida.

IV - Relatório Ambiental Preliminar – RAP: consiste no estudo ambiental, técnico e científico elaborado por equipe multidisciplinar que, além de oferecer instrumentos para a análise da viabilidade ambiental do empreendimento ou atividade, destina-se a avaliar sistematicamente as conseqüências das atividades ou empreendimentos considerados potencial ou efetivamente causadores de degradação do meio ambiente, em que são propostas medidas mitigadoras com vistas à sua implantação.

V - Relatório Ambiental Simplificado – RAS: É uma modalidade de estudo ambiental que tem como objetivo oferecer elementos para a análise da viabilidade ambiental de empreendimentos ou atividades consideradas de menor potencial de degradação do meio ambiente. O RAS deve propiciar a avaliação dos impactos ambientais causados nas fases de implantação e operação do empreendimento, e a definição de medidas mitigadoras e/ou compensatórias para a minimização ou eliminação dos impactos ambientais negativos.

CAPÍTULO II

Do Enquadramento dos Empreendimentos e Atividades Submetidas ao Licenciamento Ambiental

Art. 3º Os empreendimentos ou atividades potencialmente poluidores ou utilizadores de recursos naturais passíveis de licenciamento ambiental, assim definidos na legislação vigente Federal, Estadual, sujeitar-se-ão ao enquadramento do nível de complexidade do procedimento administrativo de licenciamento ambiental, próprio e específico a cada caso, considerando o seu Porte e Grau de Impacto, nos termos constante no Anexo I da Resolução CEMACT nº 01/2010 e complementarmente nesta Portaria Normativa.

CAPÍTULO III

Das Licenças Ambientais

Art. 4º O IMAC, expedirá as licenças previstas no art. 107 da Lei estadual n. 1.117, de 26 de janeiro de 1994 e alterações feita pela Lei nº2.156, de 1º de dezembro de 2009.

Parágrafo Único. As licenças ambientais poderão ser expedidas isoladas ou sucessivamente, de acordo com a natureza, características e fase do empreendimento ou atividade.

CAPÍTULO IV

Dos Estudos Ambientais

Art. 5º De acordo com o Nível de Complexidade Ambiental do empreendimento ou atividade, obtido nos termos do art. 3º, este Instituto poderá exigir as seguintes modalidades de estudos ambientais:

I- Estudo de Impacto Ambiental – EIA e respectivo Relatório de Impacto

Ambiental – RIMA.

II- Relatório Ambiental Preliminar – RAP.

III- Relatório Ambiental Simplificado – RAS.

§ 1º Os estudos a que se refere o caput deverão ser elaborados em conformidade com Termo de Referência fornecido pelo IMAC ou apresentado pelo interessado, este último, sujeito a aprovação prévia do órgão licenciador.

§ 2º Os Termos de Referência deverão dispor no mínimo, das diretrizes dispostas no § 4º, do art. 7º e Parágrafo Único do art. 8º desta Portaria Normativa.

§ 3º Os estudos ambientais deverão ser apresentados por ocasião da análise do requerimento da Licença Prévia – LP, de conformidade com o §1º do art.107 da Lei Ambiental Estadual.

Art. 6º A licença ambiental para empreendimentos e atividades consideradas efetiva ou potencialmente causadoras de significativa degradação do meio ambiente, definidos em seu enquadramento com nível de complexidade igual a 09 (nove), obrigatoriamente dependerão de prévio estudo de impacto ambiental e respectivo relatório de impacto sobre o meio ambiente (EIA/RIMA), ao qual dar-se-á publicidade, garantida a realização de audiências públicas, quando couber, de acordo com a regulamentação em vigor. Art. 7º Para os casos de

empreendimentos ou atividades enquadrados nos níveis de complexidade 07 (sete) ou 08 (oito), o IMAC exigirá a elaboração do Relatório Ambiental Preliminar – RAP.

§ 1º Uma vez analisado o RAP, IMAC, em decisão motivada, poderá:

I- indeferir o pedido de licença em razão de impedimentos legais ou técnicos.

II- exigir a apresentação de EIA/RIMA, caso verificada a potencialidade do empreendimento ou atividade causar significativa degradação ambiental.

III- dispensar a apresentação de EIA/RIMA, caso seja verificado que o empreendimento ou atividade não possui a potencialidade de causar significativa degradação ambiental.

§ 2º Caso seja exigido o EIA/RIMA, o órgão ambiental definirá, em termo de referência, as diretrizes e critérios a serem observados na elaboração do estudo, aproveitando, no que couber, as análises feitas no RAP.

§ 3º O empreendedor poderá, a seu critério, para os casos enquadrados neste artigo, apresentar o EIA/RIMA.

§ 4º O RAP deve conter no mínimo as seguintes informações:

I- descrição detalhada do empreendimento ou atividade, incluindo plantas preliminares ou anteprojeto.

II- delimitação das áreas de influência direta do empreendimento ou atividade e descrição detalhada das suas condições ambientais.

III- identificação de possíveis impactos causados pelo empreendimento ou atividade nas fases de planejamento, implantação, operação e desativação, quando for o caso.

IV- indicação das medidas de controle ambiental, mitigadoras e compensatórias, a serem adotadas nas diferentes fases do empreendimento ou atividade.

Art. 8º. Nos casos em que a atividade ou empreendimento enquadrar-se com Nível de Complexidade Ambiental 05 (cinco) ou 06 (seis), será exigida a elaboração do Relatório Ambiental Simplificado (RAS).

Parágrafo único. O Relatório Ambiental Simplificado deve conter, no mínimo, as seguintes informações:

I- caracterização da situação ambiental local.

II- caracterização do empreendimento ou atividade.

III- relação dos impactos ambientais identificados.

IV- relação das medidas ambientais recomendadas.

CAPÍTULO V

Dos Procedimentos

Art. 9º O procedimento de licenciamento ambiental obedecerá às seguintes etapas:

I- Pelo Empreendedor;

a. preenchimento de formulário padrão do IMAC (Anexo I), o qual constará as informações necessárias para o enquadramento do empreendimento e definição do nível de complexidade do licenciamento ambiental.

b. apresentação de Requerimento da licença ambiental, acompanhado dos documentos relativos ao requerente, pessoa física e ou pessoa jurídica, a propriedade, a publicação de solicitação de licenciamento ambiental, projetos e estudos ambientais pertinentes.

c. apresentação, no prazo de 15 (quinze) dias, do comprovante de publicação do recebimento da licença pelo interessado, no Diário Oficial do Estado e em jornal local de circulação diária, nos moldes fornecidos pelo IMAC.

d. apresentação, no prazo e frequência consignado no termo de compromisso da licença, do relatório de automonitoramento ambiental e outros documentos, quando necessário.

II- Do IMAC:

- a.** O IMAC realizará o enquadramento através da Resolução CEMACT nº01/10, a partir das informações apresentadas através do formulário padrão apresentado pelo empreendedor.
- b.** Análise dos documentos, projetos e estudos ambientais apresentados e a realização de vistorias técnicas, quando necessário.
- c.** Solicitação de esclarecimentos e complementações em decorrência da análise dos documentos, projetos e estudos ambientais apresentados.
- d.** Realização de audiência pública, quando couber, de acordo com a regulamentação pertinente.
- e.** Solicitação de esclarecimentos e complementações ao empreendedor, decorrentes de audiências públicas, quando couber, podendo haver reiteração da solicitação quando os esclarecimentos e complementações não tenham sido satisfatórios.
- f.** Emissão de parecer técnico conclusivo e, quando couber, parecer jurídico.
- g.** Deferimento ou indeferimento do pedido de licença, dando-se a devida ciência ao requerente.

§ 1º No procedimento de licenciamento ambiental deverá constar a certidão da Prefeitura Municipal, declarando que o local e o tipo de empreendimento ou atividade estão em conformidade com a legislação aplicável ao uso e ocupação do solo, quando couber;

§ 2º Quando se tratar de atividades e/ou empreendimentos em que for necessária a supressão de vegetação e/ou uso da água, o empreendedor deverá, obrigatoriamente, apresentar a respectiva Licença ou outorga, concedida pelos órgãos competentes, requerida em processo administrativo autônomo e prévio.

§ 3º No caso de empreendimentos e atividades sujeitos ao estudo de impacto ambiental – EIA, verificada a necessidade de complementação em decorrência de esclarecimentos já prestados, conforme letra “e”, o órgão ambiental

competente, mediante decisão motivada e com a participação do empreendedor, poderá formular novo pedido de complementação.

Art. 10. Caberá ao IMAC, no curso do processo de licenciamento:

a. Solicitar anuência do órgão gestor de unidade de conservação, nos casos em que a legislação aplicável assim o exija.

b. Encaminhar consulta ao órgão responsável pela proteção do patrimônio cultural, nos casos em que o empreendimento ou atividade estiver localizado em área de influência direta ou indireta de bem tombado.

c. Encaminhar consulta aos órgãos responsáveis pela proteção do patrimônio arqueológico e paleontológico, nos casos em que o empreendimento ou atividade estiver localizado em área de influência direta ou indireta de sítios dessa natureza.

CAPÍTULO VI

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 11. Os documentos e projetos a serem exigidos para o licenciamento ambiental deverão observar ao disposto na Portaria Normativa nº 02 de 1º de junho de 2010.

Art. 12 Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, aplicando seus efeitos aos processos de licenciamento em tramitação.

Registre-se

Publique-se

Cumpra-se

Rio Branco – Acre, 10 de dezembro de 2010.

Cleísa Brasil da Cunha Cartaxo

Presidente do IMAC

ANEXO I			
FORMULÁRIO PARA SUBSIDIAR O ENQUADRAMENTO DO EMPREENDIMENTO NOS TERMOS DA RESOLUÇÃO CEMACT Nº 01/10			
Identificação do Empreendedor			
01 Razão Social/Nome	02 CNPJ/CPF		
	03 Telefone (DDD – número)		
04 Rua			05 Número
06 Bairro	07 Município/UF		08 CEP
09 Nome para contato			10 Cargo
Identificação do Empreendimento			
11 Empreendimento			
12 Rua			13 Número
14 Bairro			15 Município/UF
Características do Empreendimento e da área proposta para implantação			
Viabilidade (Localização)			Sim Não Quantidade/unidade
16 Está inserido totalmente ou parcialmente em Unidade de Conservação – UC.			n/a
17 Encontra-se contíguo totalmente ou parcialmente em zona de amortecimento de UC.			n/a
18 Encontra-se totalmente ou parcialmente em área indígena.			n/a
19 Encontra-se totalmente ou parcialmente contíguo a área indígena.			n/a
20 Encontra-se totalmente ou parcialmente em área de sítio arqueológico ou patrimônio histórico.			n/a
21 Encontra-se totalmente ou parcialmente contíguo a área de sítio arqueológico ou patrimônio histórico.			n/a
22 A área é predominantemente plana.			c/s
23 A área é predominantemente plana a suavemente inclinada.			c/s
24 A área é predominantemente inclinada.			c/s
25 A área é severamente inclinada.			c/s
26 Existe atividade produtiva já consolidada localizada contígua a área proposta.			n/a
Implantação (Período de Obras)			Sim Não Quantidade/unidade
27 Haverá geração de esgoto sanitário (canteiro de obras).			(pessoas/dia)
28 Haverá o armazenamento de combustíveis inflamáveis.			(L)
29 Haverá o armazenamento de cimento asfáltico de petróleo – cap.			(L)
30 Haverá o armazenamento de asfalto diluído de petróleo.			(L)
31 Haverá o armazenamento de emulsões asfálticas.			(L)
32 Haverá o armazenamento de amônia, ácido sulfúrico e demais produtos químicos. Em caso positivo especificar o tipo de produto químico:			(L)
33 Poderá ocorrer alteração na qualidade do ar.			c/s
34 Haverá a utilização de produtos radioativos ou a emissão de ondas eletromagnéticas.			n/a
35 Haverá intervenção em Área de Preservação Permanente – APP.			(ha)
36 Haverá supressão de vegetação com presença de espécies protegidas por lei.			(ha)
37 Haverá supressão de vegetação primária, sem presença de espécies protegidas por lei.			(ha)
38 Haverá supressão nas demais tipologias de vegetação (secundária, capoeira fina ou densa, etc.).			(ha)
39 Taxa de permeabilidade do empreendimento (somente para edificações).			(%)
40 O empreendimento produzirá, durante sua instalação, resíduos da construção civil da classe D, conforme classificação dada pela Resolução Conama nº 307/2002.			(kg/dia) em média
41 O empreendimento produzirá, durante sua instalação, resíduos da construção civil da classe C conforme classificação dada pela Resolução Conama nº 307/2002.			(kg/dia) em média
42 O empreendimento produzirá, durante sua instalação, resíduos da construção civil das classes A e/ou B conforme classificação dada pela Resolução Conama nº 307/2002.			(kg/dia) em média
43 Qual é o nível que a empresa executora possui no PBQP-H? A () B () ou C ()			
44 Haverá tratamento individual de esgoto ou demais resíduos líquidos, no canteiro de obras ou para o funcionamento do empreendimento com sistemas: () anaeróbio () aeróbio () possui rede de coleta pública			
45 Durante a implantação será necessário a utilização de caminhos de serviço com impacto direto em curso d'água.			n/a
46 A implantação do empreendimento ocasionará a morte ou o afugentamento da fauna.			n/a
Operação (Funcionamento do empreendimento)			Sim Não Quantidade/unidade
47 Haverá o armazenamento de combustíveis inflamáveis.			(L)
48 Haverá o armazenamento de cimento asfáltico de petróleo – cap.			(L)
49 Haverá o armazenamento de asfalto diluído de petróleo.			(L)
50 Haverá o armazenamento de emulsões asfálticas.			(L)
51 Haverá o armazenamento de amônia, ácido sulfúrico e demais produtos químicos. Em caso positivo especificar o tipo de produto químico:			(L)

O funcionamento do empreendimento gera gases causadores do efeito estufa.			n/a
52 Para o funcionamento do empreendimento é utilizado recursos naturais?			n/a
53 Em caso positivo especificar:			(m³, m, L ou t)
54 Durante a operação do empreendimento há geração de ruídos.			(dB)
55 O funcionamento do empreendimento ocasionará a morte ou o afugentamento da fauna.			n/a
56 Haverá a utilização de produtos radioativos ou a emissão de ondas eletromagnéticas.			n/a
57 O empreendimento produzirá, durante seu funcionamento, resíduos sólidos de classe I (perigosos), conforme classificação dada pela NBR 10.004/2004.			(kg/dia) em média
58 O empreendimento produzirá, durante seu funcionamento, resíduos sólidos de classe II B (não perigosos e inertes), conforme classificação dada pela NBR 10.004/2004.			(kg/dia) em média
59 O empreendimento produzirá, durante seu funcionamento, resíduos sólidos de classe II A (não perigosos e não inertes), conforme classificação dada pela NBR 10.004/2004.			(kg/dia) em média

Dados para classificação do Porte

Atividades	Parâmetro	Unidade	Quantidade
60 Aeródromos e Aeroportos	Extensão da pista	km	
61 Abertura de ramal	Extensão	km	
62 Abertura de vias urbanas	Extensão	km	
63 Distrito Industrial – Infraestrutura	Área de intervenção	de ha	
64 Edificações	Área de intervenção	de m²	
65 Estabilização de encostas	Extensão	m	
66 Estação rádio base – Torre de telefonia	Unidades por município	por Unidade	
67 Execução de Estradas/rodovias	Extensão	km	
68 Extração mineral convencional	Área	ha	
69 Pavimentação de ramal	Extensão	km	
70 Pavimentação/Recuperação de estradas/rodovias	Extensão	km	
71 Pontes	Extensão	m	
72 Pontes em ramais	Extensão	m	
73 Porto Fluvial	Área	m²	
74 Pousadas e Resorts	Número de ocupantes	de Ocupantes	
75 Rampa de acesso a Rio navegável	Área	m²	
76 Termoelétricas/Geração de energia	Capacidade de Geração	de MW	
77 Urbanização de avenidas	Extensão	km	
78 Urbanização de Bairros e demais áreas	Área	ha	
79 Usinas de Asfalto temporária	Produção	ton/dia	
80 Usinas de Asfalto permanente	Produção	ton/dia	

Notas:

- n/a = não se aplica
- c/s = caracterização precária realizada ou estimada superficialmente
- No preenchimento da coluna quantidade, quando os dados sofrerem variação ao longo do tempo, deverá ser adotado o valor que represente a situação mais desfavorável do ponto de vista ambiental, isto é, o maior valor.

Responsável pelas informações

81 Nome completo:	82 CPF:
83 Cargo/Função:	84 Telefone:
85 Local e data:	

Assumo serem verdadeiras as informações fornecidas acima, sob pena de sofrer as sanções previstas em lei, e ainda, estou ciente que qualquer informação equivocada ou omissiva acarretará em prejuízos no trâmite do licenciamento ambiental da atividade, sobretudo no que diz respeito à celeridade processual.

86 Assinatura:

PARA USO DO IMAC

Nível	01	02	03	04	05	06	07	08	09
Enquadramento:									
Técnico responsável:	Local e data:								